



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000641-97.2022.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante WILSON DE MORAES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0000641-97.2022

APELANTE: Wilson de Moraes
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Vargem Grande Paulista – Vara Única

VOTO Nº 34.290

Acidentária – Liquidação de sentença – Decisão que homologa a conta inicial apresentada pelo exequente – Interposição de recurso de apelação – Erro grosseiro – Decisão que desafia agravo de instrumento, conforme o parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC vigente – Não conhecimento.

Não conheço do recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do exequente contra r. decisão que, em ação acidentária em fase de liquidação de sentença, após concordância do INSS, homologou os cálculos de benefício e de atrasados elaborados pelo próprio segurado (fl. 68).

Insatisfeito, o credor assinala que o valor de atrasados por ele apurado se limitou à data de instauração da execução (05/2022), quando ainda não ocorrida a implantação do benefício (realizada somente em 05/2023), logo, existindo verbas pendentes neste intervalo. Além disso, também estariam faltando os honorários sucumbenciais, sendo deficiente a homologação ocorrida. No mais, defende que o recurso interposto é cabível, inclusive, trazendo julgados que entende lhe darem respaldo. Assim, requer a reforma da r. decisão para que sejam acrescidas ao cálculo

acolhido as verbas apontadas (fls. 73/80).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso não pode ser conhecido.

O parágrafo único do artigo 1.015, do Código de Processo Civil vigente dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso, a decisão que homologou o cálculo apresentado pelo próprio exequente não pôs fim ao feito. Apenas fixou valores e o montante principal devido (parcelas atrasadas) em função do título judicial do exequente, ou seja, resolveu questão incidental.

Ao interpor recurso de apelação, a parte incorreu em erro grosseiro, impossibilitando, até mesmo, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o qual permitiria o recebimento do recurso equivocado naquele que realmente deveria ter sido interposto.

Nesse sentido, cito decisão desta e. Câmara Especializada, em caso semelhante ao presente:

ACIDENTÁRIA – DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE – IMPERTINÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO RECURSO CABÍVEL –

*INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO –
ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.
Recurso não conhecido. (Apelação Cível
0007441-46.2021.8.26.0309; Relator Nazir David
Milano Filho; Data do Julgamento: 11/03/2023)*

Assim, de rigor o não conhecimento do
recurso interposto.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO do recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR